



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

PORTARIA	PUBLICAÇÃO
028/SEMAS/2020	30/04/2020
039/SEMAS/2019	17/06/2019
035/SEMAS/2022	17/11/2021
008/SEMAS/2022	09/02/2022
006/SEMAS/2020	30/01/2020
044/SEMAS/2022	11/10/2022
045/SEMAS/2021	17/11/2021
019/SEMAS/2020	24/03/2020
037/SEMAS/2020	11/08/2020
046/SEMAS/2020	29/09/2020
069/SEMAS/2019	27/12/2019

Art. 4º . Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MEDEIROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Id. 06148/2023

CONTROLE GERAL

RESOLUÇÃO SEMCONGER Nº 001/2023.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE GERAL**, usando das atribuições que lhe confere o Art. 120, da Lei Municipal nº 2.378/92 (Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu),

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Órgão Central de Controle Interno, bem como, a sua independência hierárquica e funcional, em que lhe garante os meios legais previsto nos artigos 70 e 74, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 12.997 de 21 de setembro de 2022 que regulamentou a da Lei nº 14.133/2021 em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar de maneira uniforme os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta quanto aos procedimentos a serem adotados;

CONSIDERANDO a intenção de que seja observada os preceitos mínimos na obtenção do melhor preço de mercado e a necessidade de estabelecer procedimento objetivos para elaboração da pesquisa de mercado e consequentemente da estimativa orçamentária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Instituir a presente Resolução que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º - As disposições desta Resolução se aplicam:

I - às modalidades de licitação previstas no artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, e, no que couber, aos procedimentos de credenciamento e Sistema de Registro de Preços (SRP), previstos no artigo 78 da Lei nº 14.133/2021;

II - aos procedimentos de contratação direta previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - no que couber, aos procedimentos de contratação por dispensa de licitação realizadas por intermédio do Sistema de Dispensa Eletrônica, e do regime de adiantamento, às prorrogações contratuais e termos aditivos em geral;

IV - para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços;

§ 2º - O disposto nesta Resolução somente se aplicará às contratações de obras e serviços de engenharia, quando cabível.

§ 3º - Nas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, realizada pelo participante ou pelo aderente, a pesquisa de preços poderá ser dispensada, quando os preços forem atualizados, na forma do inciso IV, do § 5º, art. 82, da Lei nº 14.133/2021.

Definições

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Mapa de Estimativa Orçamentária: documento que descreve a pesquisa de preços realizada, o tratamento estatístico aplicado à amostra de preços, define os preços de referência e o orçamento estimado da licitação;

II - Pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

III - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, e que será critério de aceitabilidade, na forma do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2001;

IV- Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

V - Painel de Preços é o Sistema informatizado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Comprasnet;

VI - Média: obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

VII - Mediana: Depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Critérios

Art. 3º - A pesquisa de preços deverá observar as condições de oferta e condições de contratação praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, custo total de propriedade e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - A fim de evitar eventuais distorções a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – assinatura de servidor devidamente identificado responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 4º.

Parâmetros para pesquisa de preços

Art. 4º - A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da conclusão da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – contratos administrativos firmados com a Administração Pública que estejam em vigor;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e outros entes públicos, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 120 dias corridos de antecedência da data de divulgação do edital, quando se tratar de Recursos próprios e 180 dias corridos de antecedência da data de divulgação do edital quando se tratar de Recursos oriundos da União, contendo a data e a hora de acesso;

V - consulta direta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail funcional, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de até 120 dias corridos de antecedência da data de divulgação do edital, quando se tratar de Recursos próprios e 180 dias corridos de antecedência da data de divulgação do edital quando se tratar de Recursos oriundos da União;

VI - pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma do regulamento.

§ 1º - As pesquisas de preços realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública podem ter como base a consulta direta a fornecedores, devendo, quando possível obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

§ 2º - Deverão preferencialmente ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 3º - Na pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não inferior a 05 (cinco) dias e nem superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo ser reduzido, justificadamente, quando se tratar de contratação emergencial;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) nome completo, identificação e assinatura do representante;

e) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, inclusive os que não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, bem como a comprovação do envio dos ofícios ou e-mails;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV - deverá ser disponibilizada a minuta do Termo de Referência ou o Projeto Básico, para permitir que o mercado apresente as cotações ou propostas com custos adequados ao objeto;

§ 4º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia

Art. 5º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que devidamente justificado e que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros previstos no artigo 4º desta Resolução.

§ 1º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 2º - Os preços obtidos por meio das consultas que não reflitam a realidade de mercado ou que apresentem grande variação em relação aos demais, assim como os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, poderão, com justificativa técnica na qual evidencie o critério adotado, ser afastados de modo a evitar distorções da estimativa do valor da contratação.

§ 3º - Poderão ser adotados outros critérios ou métodos para a obtenção do preço de referência para a contratação diferentes daqueles previstos no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado no processo de contratação.

§ 5º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do caput do art. 4º desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Contratos de Prestação de Serviço

Art. 6º - Nos processos para a contratação de serviços, o orçamento estimado deverá ser detalhado em planilhas, que expressem a composição dos custos unitários, a qual poderá ser dispensada quando a natureza do objeto a ser contratado tornar inviável ou desnecessário esse detalhamento, o que deve ser devidamente justificado no processo administrativo da contratação.

Art. 7º - No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

I - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, conforme modelo disposto na Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 (Anexo VII-D), ou outra que venha substituí-la.

II - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso;

Contratação direta

Art. 8º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, caberá ao interessado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou faturas emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 9º - Na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com exceção de obras e serviços de engenharia, a estimativa de preços de que trata o art. 13 desta Resolução poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º - O procedimento previsto no caput será realizado por meio da coleta de propostas e lances no procedimento de disputa eletrônica.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados, podendo o gestor responsável ouvir a equipe de planejamento da contratação previamente a sua aceitação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações gerais

Art. 10 - Nas prorrogações dos prazos de vigência dos contratos de serviços, fornecimentos contínuos, que envolvam ou não mão de obra exclusiva caberá à autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, na forma do art. 99, inciso VI do Decreto Municipal nº 12.997/2022, mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nos art. 4º, art. 6º e art. 7º desta Resolução.

§ 1º - Nas prorrogações dos contratos de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva a verificação da vantajosidade deverá considerar os valores estabelecidos em norma coletiva de trabalho em vigor.

Art. 11 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto, nos termos do Artigo 26 do Decreto Municipal nº 12.997/2022.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverão observar as regras vigentes em âmbito federal, informando qual regramento utilizado no caso em concreto, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 13 - Quando verificada a necessidade de envio dos autos à Unidade Central de Controle Interno ou às Unidades Setoriais de Controle Interno para manifestação, os órgãos deverão fazê-los de modo que haja tempo hábil para análise, observando a complexidade do objeto e a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - Esta Resolução também se aplica aos procedimentos administrativos regidos pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2022, e nº 12.462/2011, bem como pelos Decretos Municipais nº 10.662/16, nº 11.196/18 e nº 11.250/2018 cujas pesquisas ainda não foram efetivadas.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Controle Geral poderá editar regulamentações e orientações complementares ao cumprimento desta Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 25 de setembro de 2023.

RAFAEL MARTINS GOMES
Secretário Municipal de Controle Geral

Id. 06149/2023

CULTURA

PORTARIA Nº 027/SEMCULT/GS/2023 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA** usando das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, **RESOLVE**:

Art.1º - Constituir comissão para fiscalização e acompanhamento da execução do ato de dispensa de licitação, instruído sob o PA nº 2023/171271, e homologado em atos oficiais de 25 de setembro de 2023.

Art.2º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para integrar a Comissão referida no artigo anterior.

Membro - Emília Rosa Abranches Sardenberg Pestana - Matrícula 12/681.659-9
Membro - Alisson dos Santos Marques - Matrícula 60/728.460-7
Membro - Pedro Araujo Brandino Valente de Lemos - Matrícula 60/728.478-9

Suplente - Carmen Lucia Paiva - Matrícula 60/718.096-1

Art.3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO MONTEIRO NOGUEIRA
Secretário Municipal de Cultura

Id. 06150/2023

EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2023/043462

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04/SEMED/2019.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: FEVEREIRO E MARÇO DE 2023

Lastreado no parecer exarado pela Superintendência de Auditoria Interna/SEMED, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto no art. 18 do Decreto nº 11.252/18, bem como o art. 87 da Lei nº 13.019/2014, conheço as conclusões e **APROVO COM REGULARIDADE** a prestação de contas do **CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL- CIDI** referente aos recursos - FONTE FUNDEB, conveniados através do **TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 004/SEMED/2019.Publique-se,**

Nova Iguaçu, 22 de setembro de 2023.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06151/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2023/042575

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 011/SEMED/2019.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: FEVEREIRO E MARÇO DE 2023

Lastreado no parecer exarado pela Superintendência de Auditoria Interna/SEMED, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto no art. 18 do Decreto nº 11.252/18, bem como o art. 87 da Lei nº 13.019/2014, conheço as conclusões e **APROVO COM REGULARIDADE** a prestação de contas da **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LÁZARO E OXUM**, referente aos recursos - FONTE FUNDEB, conveniados através do **TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 011/SEMED/2019.Publique-se,**

Nova Iguaçu, 22 de setembro de 2023.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06152/2023